

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

LEI Nº 549/2009

SÚMULA: Altera artigo da Lei Municipal nº 424/1995 de 18/12/1995 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o Art. 11 da Lei Municipal nº 424/1995, de 18/12/1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Ribeirão Claro é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, eleitos em Assembléias durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados ao órgão da administração pública municipal, de acordo com a paridade por órgãos governamentais e organizações da Sociedade Civil da Área de Assistência Social assim distribuídos:

I – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, dentre os representantes de Usuários ou representante de Organizações de Usuários; Entidades ou Organizações Prestadoras de Serviços de Assistência Social,; e Organizações de Trabalhadores do Setor em igual número, eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social;

II – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, dentre as Secretarias Municipais com interesses afins;

§ 1º - Os representantes dos órgãos governamentais, um conselheiro titular e um suplente, no Conselho Municipal de Assistência Social serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre as Secretarias que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas.

§ 2º - A eleição dos conselheiros não governamentais para o exercício do mandato de 02(dois) anos junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, elegerá um conselheiro titular e um suplente da sociedade civil, de acordo com os segmentos: Representantes de Usuários ou Organizações de Usuários; Entidades ou Organizações Prestadoras de Serviços de Assistência Social; e Organizações de Trabalhadores do Setor.

§ 3º - Entende-se como:

I – representantes de usuários e organizações de usuários: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado. **a) representantes de usuários:** pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas

formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

b) organizações de usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

II – entidades prestadoras de serviços: aquelas que atenderem ao disposto no Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que define entidades socioassistenciais as:

a) de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS;

b) de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como: **b.1** - assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social; **b.2** - formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou **b.3** - sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social.

c) de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como: promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

III – Organização de trabalhador do Setor: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social. Devem cumprir com os

seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores do setor da assistência social:

- a)** ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;
- b)** defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- c)** propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;
- d)** ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho regional de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e
- e)** não ser representação patronal ou empresarial.

§ 4º - Fica impedido de candidatar-se como representante desses segmentos, as pessoas com parentesco de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil que já exerceu dois mandatos consecutivos da titularidade por mais de 2/3 (dois terços) do período junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.”

Art. 2º - Ficam inalteradas as demais disposições da Lei nº 424/95, de 18/12/1995.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de Julho do ano de 2009 (dois mil e nove).

Geraldo Maurício Araújo
Prefeito